PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA
ESTADO DE SÃO PAULO

L E I nº 795
= = = = = = = = =

de 25 de Novembro de 1983:

(Dispõe sobre a Taxa de Conservação e Serviços de Estradas - Municipais e dá outras providências.)

FUAD AHMED SALEH, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de - São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte Lei ;

ARTIGO 1º - A Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais passa a vigorar nos têrmos desta Lei :

ARTIGO 2º - A Taxa de conservação e Serviço de Estradas Municipaistem como fator gerador a execução, pelo Municipio, dos Serviços de conservação, melhoramento e manutenção do sistema rodoviário que serve a zona rural.

§ 1º - O sistema rodoviário que serve à zona rural, e denominado - simplesmente sistema rodoviário rural, é constituído pelo conjunto de estradas e caminhos Municipais, com suas respectivas obras de - arte e instalações acessórias e complementares, localizadas fora do perímetro urbano.

§ 2º - Os Serviços prestados pela Prefeitura e e descritos como - fato gerador da taxa, tem por finalidade manter as estradas e - caminhos públicos municipais em condições de atender ao tráfego - pesado, de qualquer natureza, que possa ser exigido em função das atividades atuais ou futuras, centralizadas nos imóveis assim - beneficiados.

§ 3º - Os serviços prestados pelo Municipio, compreendem:

I - estudos e projetos;
II - aterramento, limpeza, terraplanagem e compactação;
III - desobstrução, recuperação e esgotamento de águas represadas;
IV - alargamento, retificação e abertura de trechos, objetivando a diminuição de percursos ou o oferecimento de maior segurança ao contribuinte;
V - construção, reformas e melhoramento em pontes, mata-burros, - galerias, linhas de tubo, nanaletas e outras obras de arte e de - segurança;
VI - abertura, sustentação, fixação, gramação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;
VII - outros serviços e obras que tenham por finalidade assegurar a utilização do sistema rural pelo contribuinte.

§ 4º - Ensejará a incidência da Taxa tanto a manutenção dos serviços, como também a concretização de qualquer uma das atividades - previstas no parágrafo anterior.

ARTIGO 3º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do - domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localiza

segue Fls. 02

L E I nº 795

do fora do perímetro urbano, cuja propriedade, de forma direta - ou indireta, possa ser servida ou beneficiada pelos serviços a- que se refere o § 2º do artigo anterior.

ARTIGO 4º - a base de cálculo da taxa é o custo do serviço prestado pelo Municipio, dividido entre os contribuintes, de acordo - com os critérios estabelecidos pelos artigos 5º e 6º.

ARTIGO 5º - O valor da taxa, para fins de lançamento, será encontrado mediante a aplicação da seguinte fórmula:
CS ÷ TPU = VFP X PU = VT, onde

I - CS é igual ao CUSTO DOS SERVIÇOS referente ao exercício - financeiro imediatamente anterior ao exercício do lançamento, apurado na forma do § 1º deste Artigo;

II - TPU é igual ao TOTAL DE PONTOS DE UTILIZAÇÃO, efetiva ou - potencial, dos serviços prestados pelo Municipio, compreendendo a soma referente a todos os imóveis direta ou indiretamente beneficiados pelos serviços;

III - VFP é igual ao VALOR FINANCEIRO DE UM PONTO DE UTILIZAÇÃO - expressado em cruzeiros e obtido através da divisão do custo dos serviços pelo total de pontos de utilização;

IV - PU é igual ao PONTO DE UTILIZAÇÃO, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Municipio e representa a unidade de medida dessa utilização;

V - VT é igual ao VALOR DA TAXA, expressado em cruzeiros e será - encontrado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de utilização pelo número de pontos atribuídos ao imóvel do proprietário beneficiado.

§ ÚNICO - A Lançadoria, para encontrar o valor da Taxa (VT) - dividirá o custo dos serviços (CS) pelo total de pontos de utilização de todos os imóveis beneficiados pelos serviços (TPU), encontrado o valor financeiro de um ponto (VFP), o qual será - multiplicado pelo número de pontos de utilização (PU) do imóvel pertencente ao contribuinte.

ARTIGO 6º - Os pontos potenciais serão encontrados em função das - caracteristicas do imóvel beneficiado e dos serviços prestados , - aplicando-se a tabela seguinte :

PARTE A - Pela distância rodoviária, através das estradas e caminhos municipais, da entrada do imóvel à sede do Municipio.

Até 10 kms	1	ponto
acima de 10 até 20 kms	2	pontos
acima de 20 até 30 kms	3	pontos
acima de 30 até 40 kms	4	pontos
acima de 40 até 50 kms	5	pontos
acima de 50 até 60 kms	6	pontos

segue Fls. 03

acima de 60 até 80 kms . . . . . 7 pontos
acima de 80 até 120 kms . . . . . 8 pontos
acima de 120 kms . . . . . 9 pontos

PARTE B - Quanto aos bens de acessão do imóvel.

ITEM I - Pela área construída de silos, armazéns para depósito, tulhas ou assemelhados:

Até 100 m2 . . . . . .0 ponto.
acima de 100 m2 e até 200 m2. . . . . 1 ponto
acima de 200 m2 e até 400 m2 . . . . . .2 pontos
acima de 400 m2 e até 600 m2 . . . . . .3 pontos
acima de 600 m2 e até 800 m2 . . . . . .4 pontos
acima de 800 m2 e até 1.000m2 . . . . . 6 pontos
acima de 1.000. m2 e até 1.500 m2 . . . . 7 pontos
acima de 1.500 m2 e até 3.000.m2 . . . . 8 pontos
acima de 3.000 m2, mais 1 ponto a cada 1.000 m2 ou fração.

ITEM II - Com referência a mata-burros assentados em estradas - ou caminhos municipais:

a) - por mata-burros localizados dentro da - propriedade . . . . . 1 ponto
b) - por porteira localizada na divisa da - propriedade . . . . . 1 ponto

PARTE C - Pelos serviços de máquinas e veículos, executados no - sistema viário municipal e mensurados por hora-serviço, em função das atividades que no imóvel possam ser - desenvolvidas:

I - a cada alqueire com capacidade potencial de ser utilizado, - fica correspondendo uma carga de 3 (três) horas de serviços de máquinas e veículos;

II - O número de pontos relativo a cada imóvel será encontrado - dividindo-se o número total de horas assim calculadas, pelo fator 2 (dois). O produto resultante dessa operação será computado - como o número de pontos conferidos ao imóvel, desprezadas suas - frações.

ARTIGO 7º - O lançamento da taxa será feito em nome do contribuinte.

ARTIGO 8º - A taxa será lançada e cobrada anualmente, mediante - Decreto. O executivo estabelecerá as condições de seu pagamento, que poderá ser dividido em parcelas, podendo, ainda estabelecer descontos para o pagamento a vista.

segue Fls. 04

L E I Nº 795

ARTIGO 9º - Os valores da taxa não pagos nas datas previstas, - sofrerão os seguintes acréscimos:
I - multa de 20 % (vinte por cento - sôbre o valor vencido;
II - juros de 1 % (hum por cento - ao mês e
III - correção monetária.

ARTIGO 10 - São isentos da taxa:
a) a União e o Estado.
b) as entidades religiosas, educativas e de assistência social, na forma estabelecida em regulamento.

ARTIGO 11 - Do ato de lançamento caberá recurso administrativo - dirigido ao Prefeito, com efeito suspensivo.
§ 1º - O prazo para interposição do recurso é de cinco (5) dias a contar da data da entrega da notificação ou aviso de lançamento.
§ 2º - O Prefeito deverá decidir sobre o recurso no prazo de quinze (15) dias úteis, a contar de seu recebimento. Caso porém , - entenda ser de maior complexidade a matéria em estudos, poderá - prorrogar o efeito suspensivo do recurso até sua decisão final.
§ 3º - Enquanto perdurarem os efeitos do recurso, não incidirão - sobre o valor da taxa os acréscimos de que trata o artigo 9º.

ARTIGO 12 - Todas as propriedades situadas na zona rural do Município ficam obrigadas á sua inscrição no Cadastro da Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais, mantidas pela Prefeitura.
§ 1º - A exigência deste artigo abrange tanto as propriedades de produção agro-pecuária como também as de fins industriais, de - prestação de serviços, de recreação e lazer ou meramente habitacionais.
§ 2º - A inscrição no cadastro será promovida pelo proprietário - ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo.
§ 3º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento da taxa.

ARTIGO 13 - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá - reve-las a qualquer momento.
§ ÚNICO - Constitui crime de sonegação fiscal, o fornecimento de dados inexatos ou de documentos falsificados para o cadastro.

ARTIGO 14 - Com referência ao proprietário ou responsável pelo imóvel localizado na zona rural e que não atender a obrigatoriedade da inscrição cadastral, será adotado o seguinte critério:

segue Fls. 05.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA
ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 795

I - Os serviços de fiscalização do municipio diligenciará no sentido de obter os elementos cadastrais essenciais ao cálculo da - taxa, prevalecendo os mesmos até prova em contrário.

II - pelos serviços assim executados diretamente pela fiscalização, o proprietário ou responsável pagará um preço público a ser estabelecido anualmente pelo Executivo;

III - além desse preço a ser estabelecido pelo Executivo, o valor da taxa, já no ato do lançamento, será acrescido de trinta por cento (30 %), calculados sobre o seu valor, prevalecendo este acréscimo enquanto o proprietário ou responsável não providenciar a - regularização da inscrição do imóvel;

IV - providenciada pelo contribuinte a regularização cadastral, - será efetuado novo lançamento com a redução do acréscimo a que se refere o ítem anterior de trinta por cento (30 %) para dez por - cento (10 %), a título de ressarcimento pelos serviços de revi - são cadastral e de lançamento.

V - não sofrerá nenhuma redução o preço a que se refere o ítem II.

ARTIGO 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

Aos 25 de Novembro de 1983.

= FUAD AHMED SALEH =
Prefeito Municipal.

Publicada e afixada na forma e - lugar de costume, na data supra.

REGISTRE-SE.

= P/ Secretária.